



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 170/2025

TAL EMENDA TEM POR OBJETO SANAR AS RESSALVAS CONSTANTES NO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE, ADEQUANDO A PROPOSIÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Art. 1º – Fica **suprimido** o Art. 10 do Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025. (Elimina-se o dispositivo que previa que a fiscalização seria exercida pelos órgãos públicos competentes no âmbito municipal.)

Art. 2º – O Art. 11 do Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 11 — O descumprimento das disposições desta Lei poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas na legislação consumerista e civil aplicável, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.**

Art. 3º – O Art. 12 do Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025 passa a vigorar com a seguinte redação: **Art. 12 — O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos e a eventual execução de suas diretrizes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.**

Art. 4º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2025.

CAROL DANTAS
Vereadora do Município de Boa Vista – PSD



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA CAROL DANTAS**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender às ressalvas apontadas no parecer da Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, que identificou vício de iniciativa e potencial geração de despesa pública decorrente da redação original dos artigos 10, 11 e 12 do Projeto de Lei Legislativo nº 170/2025. Ao suprimir o Art. 10 e modificar os artigos 11 e 12, esta emenda adequa o texto às competências constitucionais do Poder Executivo, bem como às normas de responsabilidade fiscal, sem comprometer o mérito da proposição.

A supressão do Art. 10 se faz necessária, uma vez que sua redação original atribuía aos órgãos públicos municipais a obrigação direta de fiscalização, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo na organização administrativa e na definição de atribuições do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

As alterações promovidas nos artigos 11 e 12 têm por objetivo tornar a execução das diretrizes previstas no projeto facultativa e condicionada à regulamentação e à disponibilidade orçamentária e financeira, adequando-se assim ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Dessa forma, assegura-se a constitucionalidade formal e material da proposição, preservando-se sua finalidade de proteger a população idosa contra práticas abusivas na contratação de operações de crédito, sem causar impactos financeiros ou administrativos não previstos.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2025.

CAROL DANTAS
Vereadora do Município de Boa Vista – PSD